A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMMCP/sq/dd

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS – REJEIÇÃO – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CONFIRMADA PELA C. SBDI-1 DO TST – ART. 4º, II, DA LEI Nº 9.029/1995 – APLICABILIDADE
As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, não presentes na hipótese.
Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-2016-68.2014.5.07.0016**, em que são Embargantes **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA** e é Embargado **FRANCISCO HUMBERTO VERAS**.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.930/1.946) opostos ao acórdão de fls. 1.919/1.925, que conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas apenas no tópico "*quantum* arbitrado à indenização por danos morais" e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado à indenização por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Tempestivos e regularmente subscritos, **conheço** dos Embargos de Declaração**.**

II - MÉRITO

A C. 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas apenas no tópico "*quantum* arbitrado à indenização por danos morais" e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado à indenização por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os fundamentos foram sintetizados na ementa:

> RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CONFIRMADA PELA C. SBDI-1 DO TST - ART. 4º, II, DA LEI Nº 9.029/1995 – APLICABILIDADE
> O acórdão proferido nestes autos pela C. SBDI-1 desta Corte selou a discussão quanto ao enquadramento da hipótese nos arts. 1º e 4º, II, da Lei nº 9.029/1995, pois restabeleceu a configuração do ato discriminatório da dispensa do Reclamante, o que enseja a percepção da indenização prevista em lei.
> *QUANTUM* ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO
> 1. Nos termos dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil, e 4º, "caput", da Lei nº 9.029/1995, a caracterização da despedida discriminatória configura ato ilícito e confere o direito à indenização por danos morais.
> 2. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte Superior, considerada a controvérsia sobre o reconhecimento da prática de ato discriminatório, em razão do posicionamento anterior desta C. Turma, e da modificação do enquadramento jurídico pela C. SBDI-1, para reduzir o valor atribuído à reparação por dano moral.
> Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (fl. 1.919)

Em Embargos de Declaração, as Reclamadas apontam, inicialmente, erro de fato, com fundamento no art. 966, VIII e § 1º, do CPC. Alegam que a SBDI-1, ao determinar o retorno dos autos para análise dos temas prejudicados ("inaplicabilidade do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95" e "*quantum* arbitrado a título de dano moral"), teria devolvido a esta Turma o exame da aplicabilidade da Lei nº 9.029/1995, tanto na configuração da dispensa discriminatória quanto na possibilidade de percepção em dobro da indenização prevista no art. 4º, II, da referida lei. Aduzem que "*não havia definição na decisão da SDI-1 sobre esse entendimento selando a discussão sobre o enquadramento da hipótese nos autos na previsão contida nos arts. 1º e 4º, II, da Lei 9.029/95*" (fl. 1.940); e que "*a questão sobre o suposto ato discriminatório deveria ser definida pela c. Turma*" (fl. 1.943). Adiante, as Reclamadas apontam contradição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005A11237C450C578.

no julgado, ao argumento de que, no primeiro acórdão de fls. 1.667/1.683, esta Turma teria analisado exclusivamente a aplicação do art. 186 do Código Civil em relação ao dano moral, mas, após a decisão proferida pela SBDI-1, modificou o entendimento e reconheceu o ato discriminatório. Ao final, reiteram a alegação de ausência de discriminação na dispensa do Reclamante.

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, não presentes na hipótese.

O retorno dos autos a esta C. Turma decorreu da parte dispositiva do acórdão anterior (fls. 1.667/1.683), que consignara a prejudicialidade da análise dos temas "inaplicabilidade do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95" e "*quantum* arbitrado a título de dano moral", diante do entendimento de que a dispensa não teria sido discriminatória, mas decorrente do "*poder de direção empresarial*" (fl. 1669). Por certo, o acórdão anterior conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas por violação ao art. 186 do Código Civil, mas, ao contrário do alegado, a análise não ficou restrita ao dano moral, já que houve extensa fundamentação no sentido da ausência de ato discriminatório.

Todavia, consoante claramente consignado no acórdão embargado, o acórdão proferido pela C. SBDI-1, às fls. 1.887/1.908, **modificou** a decisão anterior desta C. Turma e **reconheceu a dispensa discriminatória do Reclamante**, nestes termos:

> Entendo, todavia, que **ocorreu sim discriminação**, e ainda que indireta, atingiu a esfera pessoal da honra e da imagem do trabalhador. Não é apenas e tão-somente o fato de a dispensa não decorrer em referência a condição física do autor que afasta a conduta ilícita do empregador e a ofensa direta à imagem e à honra do empregado. Evidenciado que a razão da discriminação não trouxe prejuízos diretos aos ex-empregados, e sim ao trabalhador. **O preconceito restou claro, e de modo injusto e indigno, alcançou a sua esfera pessoal, pelo desemprego e pela forma como ocorreu a dispensa**. (fl. 1.906 – destaquei)

Consoante certificado à fl. 1.910, **não houve interposição de recurso** ao acórdão da C. SBDI-1, razão pela qual **a matéria não comporta nova discussão**.

Ademais, o acórdão embargado registrou que o Recurso de Revista das Reclamadas, no tópico "inaplicabilidade do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95", estava fundamentado exclusivamente nos arts. 1º e 4º, II, da Lei nº 9.029/1995, ao argumento de que a dispensa não teria sido discriminatória. Todavia, tal entendimento **foi rechaçado pela C. SBDI-1**, e, repita-se, **não há margem a novo exame**.

Assim, ao modificar o entendimento anterior proferido por esta C. Turma, a C. SBDI-1 sedimentou a discussão quanto à configuração da dispensa discriminatória, restabelecendo a decisão regional e a incidência dos arts. 1º e 4º, II, da Lei nº 9.029/1995. Nesta esteira, o acórdão embargado **não conheceu** do Recurso de Revista no tópico, diante da **ausência das violações apontadas**, "*até porque o acórdão da C. SBDI-1 definiu o ato de dispensa como discriminatório, com atração das sanções da Lei nº 9.029/1995, art. 4º, II*" (fl. 1.922).

Nesse passo, não se divisa contradição, nem mesmo erro de fato.

As Embargantes pretendem configurar enquadramento jurídico favorável, em nítida pretensão recursal de rediscutir o mérito, ao que não se prestam os presentes.

O acórdão embargado contém fundamentação suficiente, que possibilita impugnação pela via recursal adequada.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 19 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 20/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005A11237C450C578.